

previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 9 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente certidões de nascimento, casamento, passaporte, bilhete de identidade e carta da condução ou outros referentes a veículos.

18 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Clara Serra Baptista*. — A Oficial de Justiça, *Paula Henriques*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DO PORTO

Aviso de contumácia n.º 3446/2006 — AP. — A Dr.ª Isabel Maria Trocado Monteiro, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto, faz saber que, no processo abreviado, n.º 1136/05.7TPPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Artur dos Santos Palhota, filho de António José

Alexandre Palhota e de Maria da Conceição dos Santos Lima, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Fevereiro de 1977, solteiro, profissão servente da construção civil e obras públicas, titular do bilhete de identidade n.º 11907828, com domicílio na Rua João de Deus, 4, Laranjeiro, 2810-30 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 19 de Setembro de 2004, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1 alínea a), do Código Penal, praticado em 20 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Trocado Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Marques Ramalho*.